

PROC. Nº 2708/16
PLE Nº 010/16

Inclui o art. 58-A na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, estabelecendo multa pela falta de apresentação, ou apresentação incompleta, de documentos, livros e registros de instituições financeiras, a que se refere o art. 6º da Lei Complementar Nacional nº 105, de 10 de janeiro de 2001, requerida por procedimento fiscal próprio.

EMENDA Nº 01 de RELATOR

Reduz o valor da multa prevista no *caput* do Art.58-A, criado conforme Art. 1º da proposição, para 8.000(oito mil) UFMs.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o valor da multa proposta é alto demais. Exagerado, especialmente no que se refere a pequenas empresas, como distribuidoras e corretoras de valores.

A penalidade não pode ser medida restritiva à condição financeira das instituições.


JOÃO CARLOS NEDEL
Vereador